

REPÚBLICA

JORNAL DA TARDE

ASSIGNATURA
Tri-nostre 36000
Semestre (pelo correio) 72000
Número avulso 40 réis

ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
ESTADO SEGUNDA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 1891

TELEGRAPHIA
RUA JOSÉ VIEIRA N. 22 | 11.345
GERENTE — EUSEBIO C. LOPES

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATHARINA

Título II DO REGIMEN MUNICIPAL

CAPITULO II

Das atribuições dos conselhos municipais (Continuação)

17. Contrair empréstimos e efectuar outras operações de crédito.

Havendo devida proveniente de empréstimo, será anualmente votada verba para a amortização e pagamento dos juros, não podendo essa verba, em caso algum, ter outra aplicação, nem o empréstimo destino diverso daquele para que fôr decretado.

Em caso nenhum se autorizarão novos empréstimos, quando os compromissos resultantes dos existentes absorverem a 5.ª parte da renda municipal.

Quando o empréstimo tiver de ser contruído fora do Estado, será necessário autorização da câmara dos deputados;

18. Aceitar e desempenhar as funções que o Estado lhes delegar, contanto que não tenham caráter político e se restringam à administração e economia dos municípios;

19. Prestar contas por balanço aos seus sucessores, tendo cada um de seus membros igual responsabilidade por qualquer desfalque no cofre municipal;

20. Organizar o regimento, regular o serviço de polícia interna e nomear os empregados de sua secretaria;

21. Crear e organizar um corpo de guardas municipais para auxiliar os poderes do município no exercício de suas atribuições e no cumprimento de suas leis.

CAPITULO III

Attribuições do presidente do conselho municipal

Art. 76. São atribuições e deveres principais do presidente:

1.º Abrir as sessões ordinárias e extraordinárias, publicar, executar e fazer executar todas as deliberações do conselho;

2.º Apresentar ao conselho as bases para o orçamento do anno seguinte;

3.º Arrecadar as rendas e administrar os bens do município;

4.º Exercer a superintendência dos estabelecimentos e obras municipais;

5.º Prestar anualmente contas de sua administração e publicar mensalmente, onde houver imprensa, e, onde não a houver, exhibir na secretaria, uma nota circunstanciada do movimento da entrada e saída dos dinheiros municipais;

6.º Apresentar relatório, balancete e todos

os dados estatísticos relativos aos serviços, obras, bens e negócios municipais;

7.º Convocar os eleitores para as eleições municipais, nos períodos legais.

CAPITULO IV Disposições complementares

Art. 77. O presidente do conselho municipal será substituído em suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente, e este pelos outros membros, segundo a ordem da votação.

Art. 78. As resoluções dos conselhos só obrigarão 15 dias depois de sua publicação pela imprensa, onde a houver, e, na falta d'ela, por edictos ilijados nos lugares mais públicos das cidades dos municípios e distritos.

Parágrafo único. Das deliberações, posturas e quaisquer providências de ordem regulamentar ou administrativa dos conselhos não haverá recurso.

Art. 79. As deliberações dos conselhos só poderão ser tomadas estando presente metade e mais um da totalidade dos seus membros.

Art. 80. A venda das imóveis do domínio dos municípios será sempre feita em hasta pública e, salvo urgência, serão também assim feitas os contratos e aluguelos municipais.

Art. 81. Os bens e rendas municipais não serão sujeitos a penhora, sequestro ou arresto.

Quando os conselhos forem condenados a pagar qualquer dívida ou a comprar qualquer obrigação, incluirão em seus orçamentos as quantias necessárias para solução do débito.

Si esta formalidade não fôr observada, ou si o pagamento não efectuar-se, os membros que derem causa à omisão, ficarão individual e civilmente responsáveis.

Art. 82. O município, como pessoa jurídica, poderá ser demandado perante a justiça comum pelas obrigações que contrair.

Art. 83. Os membros dos conselhos responderão perante os juizes de direito pelos abusos que commeterem no exercício de suas funções, pelos prejuízos que causarem à fazenda municipal e pelas perdas e danos a que derem lugar por dolo ou culpa.

O processo será iniciado por queixa do prejudicado ou por denúncia de qualquer município.

Parágrafo único. Contra os actos ou decisões manifestamente contrários às constituições e leis da República ou do Estado caberá a providência do § 21 do art. 45, além da respostaabilidade criminal que possa resultar.

Art. 84. É vedado aos membros dos conselhos realizar com estes transacção de qualquer especie.

Art. 85. Os conselhos farão, de 5 em 5 anos, a revisão do recenseamento da população dos municípios e delle remetterão cópia autêntica ao governador.

Art. 86. Não poderão fazer parte do mesmo conselho parentes dentro de 3.º grau da linha recta, ou transversal, segundo o direito civil,

por consanguinidade ou afinidade, nem membros da mesma firma social, cabendo a preferencia ao mais votado, ou ao mais velho no caso de votação igual, decidindo a sorte quando a idade for a mesma.

Art. 87. Os membros dos conselhos perderão o cargo:

I. Por sentença condemnatoria passada em julgado;

II. No caso de fallencia sem a rehabilitação;

III. Por incapacidade physica ou moral, regularmente provada;

IV. Por falta de comparecimento ás sessões por mais de 4 meses sem causa justificada a a juiz da maioria do conselho;

V. Por aceitação de emprego ou cargo incompatible;

VI. Por mudança de domicilio para fóra do município;

VII. Pela perda da qualidade de cidadão brasileiro;

VIII. Por condemnação à pena de prisão ou reclusão;

Art. 88. O município que não puder proveir as expensas proprias as necessidades de seu governo e administração, poderá requerer á câmara do Estado sua anexação a outro município.

Título III DO REGIMEN ELECTORAL

Art. 89. O direito de votar é uma função publica, exercida pelos cidadãos que ressam as condições exigidas pela lei.

Art. 90. Todos os cargos electivos, de que trata esta Constituição, serão preenchidos por eleição directa, feita por todo o Estado.

Art. 91. A lei que regular o modo da qualificação e o processo electoral para os cargos de eleição do Estado, terá por bases principais as seguintes:

1.º A qualificação do eleitor se considerará feita com a inscrição no registro electoral; e nenhum cidadão poderá votar simão no distrito de sua residencia, estando incluído no respectivo registro;

2.º A lei electoral será uniforme em todo o Estado;

3.º Toda eleição terminará em um só dia, não podendo qualquer autoridade suspender-a por motivo algum;

4.º Nem um eleitor poderá ser citado ou preso, salvo em flagrante delicto, desde 15 dias antes da eleição até 10 dias depois;

5.º Considerar-se-há eleito todo cidadão que obtiver maior votação em primeiro e único escrutínio. Em caso de empate, considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade fôr igual;

6.º Não poderá a eleição ser feita em presença de força armada, que só em casos excepcionaes de perturbação da ordem publica o conflito poderá ser requisitada pela mesa eleitoral;

7.º O lugar destinado à eleição será previamente fixado por lei;

8.º Em todas as eleições, o voto será por escrutínio secreto e a lei o encará de todas as garantias para evitar a fraude;

9.º Toda fraude contra a liberdade e legalidade do sufragio será punida pela lei;

Art. 92. A lei declarará os casos de incompatibilidade eleitoral.

Título IV DA FAZENDA DO ESTADO

Art. 93. As despesas com o governo e administração serão feitas pelo tesouro do Estado, com o produto de todas as rendas, taxas e contribuições que não tenham sido exclusivamente reservadas à União pela respectiva Constituição...

Art. 94. O tesouro do Estado organizará anualmente um balanço geral da receita e despesa do anno anterior e um orçamento de todas as despesas do anno seguinte, indicando os meios de supri-las, e os apresentará ao governador antes da reunião da câmara dos deputados.

Título V

DA FORÇA PÚBLICA

Art. 95. Haverá no Estado uma força policial, e poderá ser criado um corpo regular de milícia para garantir a autoridade na execução de suas ordens, e defender o território.

Lei especial dará organização a milícia, com a denominação que mais convier, não podendo, porém, constituir-se por meio de recrutamento forçado.

Só por ordem do governador poderá a milícia ser renunciada ou mobilizada, observada a Constituição Federal.

Título VI

Declaração de direitos e garantias

Art. 96. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos residentes no Estado é garantida pela presente Constituição, pela maneira seguinte:

I. Serão considerados iguais perante a lei todos os cidadãos: esta será a mesma para todos e terá ação e força uniformes;

II. Nenhuma lei será estabelecida senão por utilidade pública, e suas disposições só terão efeito retroactivo quando forem mais brandas;

III. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, salvas as exceções declaradas por lei, nem levado à prisão ou n'ella detido, si prestar fiança idênea, nos casos legaes;

IV. Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior e pela forma n'ella estabelecida;

V. O privilégio de fôro continuará para as causas que, por sua natureza, são da exclusiva competência dos juízes especiais;

VI. São garantidos os direitos adquiridos;

VII. A casa é um asylo inviolável de cidadão: ninguém pode á penetrar-o, de noite, sem seu consentimento, salvo para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, salvo nos casos e pela forma prescrita na lei;

VIII. São respeitados o direito de petição por meio de queixa, reclamação ou representação, dirigida pelo cidadão a qualquer autoridade, e o direito de reunião e associação para fins lícitos;

IX. É inviolável o sigillo da correspondência postal e telegraphica;

X. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente;

XI. O recurso de habeas-corpus é a suprema garantia da liberdade, concedido em favor do nacional e do estrangeiro, e estende-se à ordem de qualquer autoridade, por mais graduada que seja, salvo a militar, quando a infração for de lei militar e o delito praticado por militar. Este recurso só poderá ser suspenso no caso de invasão do território e por motivo de salvaguarda pública;

XII. É garantido o direito de propriedade e dela só poderá ser privado o cidadão por necessidade ou utilidade pública, mediante indemnização prévia;

XIII. São concedidas todas as liberdades na religião, artes, commercio, industria e em todos os ramos da actividade humana, desde que não offendam ou prejudiquem à moral e salubridade pública, nem sejam contrárias às leis do paiz e aos direitos de terceiros;

XIV. Todos podem livremente comunicar seus pensamentos por palavras ou escritos e publicá-los pela imprensa, incorrendo pelos abusos em responsabilidade legal;

XV. Ninguém será ligado de contribuir para as despesas do Estado na proporção de seus haveres, pela fôrma estabelecida na lei;

XVI. Para o preenchimento dos cargos públicos serão observadas as condições de idoneidade que a lei prestever;

XVII. Os funcionários públicos serão estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções, e ainda por não tornarem efectiva a responsabilidade dos seus subalternos;

XVIII. Todo cidadão, independente de passaporte, pode usar do direito de locomoção, levando consigo seus haveres, salvo o direito de terceiros;

XIX. É garantida a dívida pública do Estado;

XX. São garantidos todos os mais direitos que decorrem da forma de governo estabelecida e dos princípios consagrados por esta Constituição.

Título VII

CAPITULO I.

Disposições gerais

Art. 97. Aprovada a presente Constituição, só poderá ser reformada por iniciativa da câmara dos deputados.

§ 1.º Considerar-se-há proposta a reforma, quando apresentada por dois terços, pelo menos, da totalidade dos deputados, e, tendo maioria de votos em todas as discussões, dar-se-há por aprovada;

§ 2.º Encerrada a sessão em que for discutida e aceita a proposta, será convocada nova câmara com poderes especiais para a reforma nos pontos indicados. Concluída a missão constituinte, encelará a câmara o exercício de suas funções normaes e continuará até completar-se o período legislativo;

§ 3.º Si a reforma for aprovada, o presidente da câmara a promulgará e fará publicar colmo acto addicional;

Art. 98. Quando o governador não convocar a câmara trinta dias antes do prazo em que deva ella reunir-se, será a convocação feita imediatamente pelo conselho municipal da capital

Art. 99. A lei que organizar ou reformar a instrução pública, basear-se-há nas regras seguintes:

1.º Ser a instrução primária distribuída gratuitamente e obrigatoriamente nas cidades e vilas, e oportunamente onde o possa ser, de modo a tornar-se geral o sistema;

2.º Ser livre ensino em todos os grados, mas obrigatoria a frequencia nas aulas públicas;

3.º Ser leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos;

4.º Ser provido o magisterio primário e secundário mediante concurso.

Art. 100. A lei do orçamento do Estado só poderá ser prorrogada no caso de impossibilidade de reunião da câmara ou de outro motivo imperioso.

Art. 101. É proibida a acumulação de empregos da União e do Estado.

Art. 102. Nenhum funcionário poderá ser demitido a bem do serviço público, sem que se especifiquem as razões de ordem pública que determinaram a exoneração, sempre que o demitido assim o requerer.

Art. 103. Terão fôrma pública no Estado os documentos oficiais, devidamente authenticados, do governo federal e dos outros Estados.

Art. 104. Fica abolida a jurisdição administrativa contenciosa. Esgotados os trâmites administrativos, terá lugar o recurso para o superior tribunal.

Art. 105. Quando reunir-se em sessão extraordinaria, a câmara dos deputados só poderá deliberar sobre o assumpto que motivou a convocação.

Art. 106. Esta encerrada a câmara dos deputados, o conselho municipal da capital poderá conceder ou negar licença ao governador para sair do Estado, e receber a assinatura do art. 43.

Art. 107. Será criado um monte-pio obrigatório para os empregados públicos do Estado.

Art. 108. Os membros da câmara dos deputados, os dos conselhos municipais e quase todos os funcionários públicos, no acto da posse do seu lugar, devão fazer a seguinte afirmação: "Prometo desempenhar com lealdade e honestidade o cargo de.... e empregar todas as minhas forças na observância e defesa da Constituição e das leis do Estado".

Art. 109. As disposições da Constituição Nacional relativas ao Estado, que não foram reproduzidas na presente Constituição, entender-se-hão como textualmente illidas nella.

Art. 110. As leis provincias, os decretos e actos do governador vigorarão em tudo que, explícita ou implicitamente, não forne contrários às disposições desta Constituição e das leis federaes, enquanto o poder legislativo do Estado não os substituir ou revogar.

CAPITULO II.

Disposições transitórias

Art. 1.º A câmara em sua primeira reunião deliberará sobre a presente Constituição e aprovando-a, com alterações ou sem elas, elegerá em seguida por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e si, pingue, a obviver, por maioria relativa na segunda, o governador e os vice-governadores.

§ 1.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 2.º Concluída ella, a câmara dará por finda sua função constituinte e entrará a deliberar como legislativa ordinária, pelo tempo constitucional de suas sessões.

Art. 2.º Na primeira organização da magistratura do Estado, o governador contemplará de preferencia os actuaes juizes de direito, attendendo, para a melhor composição della, ás condições de idoneidade dos que houver de nomear.

Art. 3.º Os serventuários de justiça que perderem seus cargos em virtude da nova or-

ganização judiciária, serão preferidos para iguais ofícios nas comarcas que forem criadas ou nas vagas que ocorrerem.

Art. 4.^o Na organização que se fizer dos diversos serviços do Estado, serão preferidos os funcionários mais antigos e de mais merecimento, ficando como addidos os que excederem dos quadros do pessoal das repartições e com direito às vagas que se derem.

CONSEGUNDA

No art. 5^o da seção III, em lugar de — nesse tribunal —, leia-se — por esse tribunal.

SERVIÇO TELEGRAPHICO

Tijucas, 25.

II. Constituição do fundamental e essencial de que o povo está desfrutando as propriedades do padre Cruz.

Não há a menor alteração na ordem pública.

Rio, 25.

O barão da Lucena e o dr. Uchôa Cavalcanti, ministros da agricultura e interior, assumiram interinamente as pastas da justiça e da instrução, correios e telegraphos.

C. C. 12

INTENDENCIA DA CAPITAL

Foram nomeados: presidente dessa corporação o vice-presidente cidadão Emílio Blum, e intendente o cidadão João Custodio Dias Formiga.

Lages

Está em construção o edifício destinado a ser a loja maçônica Luz Serrana.

A população do quarteirão da Cochilha Rica é de 707 almas, sendo 390 homens e 377 mulheres. Saibam ler e escrever 166.

A 13 do corrente, à noite, foi encontrada uma creança recém-nascida, na porta da residência do cidadão Carlos Schmidt.

Por crime de resistência, entrou em julgamento especial, perante o juiz de direito, Antônio Luiz Sobrinho, já condenado anteriormente a 12 anos de prisão com trabalhos pelo crime de ferimentos graves.

Diz o nosso colega do *Lageado* que chegaram muito tarde os boletins de recenseamento para aquele município, o que originou muitas irregularidades.

Hospedes e viajantes

Chegou ante-hontem de Blumenau o dr. Victorino de Paula Ramos, digno delegado das terras e colonização do Estado.

GOVERNO FEDERAL

DECRETO N. 1189—de 20 de dezembro de 1890

providências relativamente à primeira eleição das assembleias legislativas dos Estados

O generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório, tendo em consideração o que representou o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Interior sobre a conveniência de facilitar, na eleição das assembleias legislativas dos Estados, o trabalho a cargo das mesas eleitorais e das câmaras ou intendências apuradoras, e com relação à necessidade de algumas providências tendentes a melhor assegurar a regularidade do processo eleitoral, decreta:

Art. 1.^o Na primeira eleição das assembleias legislativas dos Estados serão observadas as disposições do regulamento anexo ao decreto n. 511 de 23 de junho de 1890, com as modificações estabelecidas no art. 7.^o do decreto n. 602 de 4 de outubro último, e mais os seguintes:

§ 1.^o As eleições se farão:

I. Por distrito de paz, cuja qualificação e número de eleitores qualificada, conquanto que não excede a 150;

II. Por círculo de distrito de paz, quando o número de eleitores qualificados excede a 150.

Cada círculo, porém, deverá abranger pelo menos 20 eleitores.

§ 2.^o A mesa eleitoral fará extrair três cópias autenticadas da acta da eleição, as quais serão enviadas: uma à câmara ou intendência do município, outra à câmara ou intendência da capital do Estado, e a terceira à secretaria da assembleia legislativa.

E' dispensada a remessa da cópia da acta ao governador.

§ 3.^o Pelas cópias autenticadas que forem remetidas, a câmara ou intendência do município fará a apuração das eleições realizadas nos respectivos distritos de paz ou seções de distritos, observadas, no que for aplicável, as disposições das arts. 53 a 60 do citado regulamento.

A esta apuração proceder-se-á dentro de dez dias contados da eleição.

Da acta que se lavrar serão extraídas três cópias autenticadas e remetidas: uma à câmara ou intendência municipal da capital, outra ao governador do Estado e a terceira à secretaria da assembleia legislativa.

§ 4.^o A câmara ou intendência da capital procederá à apuração geral da eleição pelas cópias autenticadas das actas das apurações parciais feitas pelas câmaras ou intendências dos municípios, recorrendo, em caso de dúvida ou falta, ou quando não se tenha recebido a tempo, ás das actas eleitorais.

§ 5.^o Quando os trabalhos da apuração pela câmara ou intendência do município ou da capital não puderem ficar concluídos no mesmo dia, poderão continuar nos seguintes, lavrando-se cada dia em que forem suspensos termo donde constem quais as autênticas apuradas. Na

acta que se lavrar afinal será incluído, em resumo, o conteúdo de todos os termos.

§ 6.^o Na falta de tabellão ou escrivão de paz para os actos de que tratam os arts. 12 § 2.^o, 46, §§ 4.^o e 5.^o, e a 2.^o parte do art. 46 do mencionado regulamento, servirão o escrivão da subdelegacia de polícia ou cidadãos com as qualidades de eleitor, nomeados *ad hoc* pelo Presidente da mesa eleitoral.

Art. 2.^o Os governadores dos Estados fixarão a data para a eleição das respectivas assembleias legislativas, de modo que entre essa data e a de abertura das mesmas assembleias medeiem pelo menos 50 dias.

Art. 3.^o Sómente aos juizes de paz eleitos e seus imediatos em votos cabe fiscalizar e nomear cidadãos que fiscalizem os trabalhos das mesmas eleitorais, nos termos do decreto n. 603 de 15 de agosto de corrente anno, subsistindo para efeito a divisão dos distritos de paz em vigor a 15 de setembro ultime.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Faia das cidades do Governo Provisório dos Estados Unidos de Brasil, 20 de dezembro de 1890. 2.^o da República.— Manoel Deodoro da Fonseca.— José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO N. 603 de 4 de

Outubro de 1890

Provisão sobre a convocação das assembleias legislativas dos Estados e estabelece o prazo para a respectiva constituição.

O generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório, constituído pelo exercício da armada, em nome de nego:

Considerando que a organização constitucional dos Estados é o complemento necessário ao regimento formulado na constituição federal de 22 de junho;

Considerando que, ainda depois de adoptado pelo futuro congresso esse pacto constitucional, não teremos estabelecida a legalidade nela prescrita, enquanto os vários Estados não possuirem as suas respectivas constituições;

Considerando que antes desse facto será impossível ao próximo congresso nacional formular as leis orgânicas do paiz, e só o engamento normal da Republica, visto como a estimativa dos recursos e obrigações federais pressupõe estabelecida a discriminação precisa entre a administração, a judicatura, as rendas

dos Estados, e a renda, a magistratura, a administração geral;

Considerando, portanto, que o Congresso não poderá naturalmente entrar no exercício de suas funções ordinárias, depois de desempenhado o seu mandato constituinte, enquanto se não houverem reunido as constituintes dos estados e decretado as suas constituições;

Considerando, pois, que, uma vez aprovada a Constituição e eleitos os magistrados supremos da República, o proximo vindouro Congresso determinará o adiamento de suas sessões até que se promuigam as designações nominal dos que não comparecerem.

Considerando, por consequência, a necessidade urgente de acelerar esse trabalho de organização local, e assim de que o Congresso Nacional, funcionar ordinariamente, no exercício regular do poder legislativo, como camara e senado;

Decretos:

Art. 1.^o Os governadores dos estados convocarão as respectivas assembleias legislativas até Abril de 1891, fixando-lhes data para eleição e para a abertura, de modo que entre a primeira e a segunda metade, pelo menos, 30 dias.

Art. 2.^o Essas assembleias receberão dos eleitores poderes especiais para prover as constituições dos Estados, assim como para eleger os governadores e vice-governadores, que houverem de servir no primeiro período administrativo.

Art. 3.^o Os governadores actuarão presumidamente, em cada Estado, a sua constituição, dependente da aprovação anterior da respectiva assembleia legislativa, mas em vigor desde logo quanto à composição dessa assembleia e suas funções constituintes.

Art. 4.^o Em cada Estado a primeira assembleia legislativa organizar-se-á, segundo a constituição anteriormente promulgada, com uma ou duas câmaras e o número de representantes que ella determinar.

Art. 5.^o Constituirão as funções constituintes pelo approvação anterior das constituições e eleição dos governadores e vice-governadores, entrando as assembleias legislativas a delibera como legislatura ordinária pelo tempo constitucional de suas câmaras.

Art. 6.^o As condições de elegibilidade para essas assembleias constituem que preverem a constituição do seu Estado, constando que não contravieem os determinados na constituição federal.

Art. 7.^o Na primeira eleição das assembleias legislativas serão observadas as disposições do decreto n. 511 de 23 de junho de 1890, com as modificações aqui estabelecidas, e votarão como eleitores os cidadãos habilitados na qualificação actual, em conformidade do decreto n. 202 de 8 de Fevereiro e 2773 de 22 de Março de 1890.

§ 1.^o A mesa eleitoral fará extrair três cópias da acta da eleição que serão enviadas, uma ao governador, outra à secretaria da assembleia legislativa, a terceira para apuração, ao presidente da câmara ou intendência municipal da capital do Estado.

§ 2.^o Não se exige que a essas cópias acompanhe a das designações dos eleitores firmadas no livre competente, nem que se inclua a designação nominal dos que não comparecerem.

§ 3.^o Concluído o recolhimento dos votos, o presidente da mesa eleitoral poderá nomear mais dous eleitores da seção respectiva para coadiuvarem os mesários nos trabalhos da apuração das cédulas e trasladagem das actas.

Art. 8º Revogão se as disposições em contrario.

Sala das sessões do governo provisório dos Estados Unidos do Brasil, em 4 de Outubro de 1890.—
Manoel D'odoro da Fonseca.—
José Cesario de Faria Alvim.

Thesouraria de Fazenda

Requerimentos despachados

Dia 24

Padre João Matos da Cunha (2º despacho). — Haja vista o sr. dr. procurador fiscal.

Hoje

Silva & C. — Informe a contadaria.

Alviro Gentil. — Informe a contadaria.

O mesmo. — Idem.

CAIXA ECONOMICA

Movimento de hoje

Entrada	:	:	4:150\$000
Retirada	:	:	1:320\$000
2.830\$000			
Saldo dos depósitos no presente dia 877.985\$022			

Pausa-tempo

Charadas

Por absoluta falta de espaço, não publicamos hoje o enigma e as charadas que Athanagildo nos enviou, e que faremos na primeira oportunidade.

Seguir-se-hão as charadas de Iracema, a flor das Savanas.

Caldera.

ESTATISTICA

RECENSEAMENTO DA POPULAÇÃO

S. José (séde da parochia) 4256

Quanto ao sexo:

Homens 2098

Mulheres 2158

Quanto ao estado:

Casados 1253

Sóteiros (inclusive menores) 2871

Viuvos 232

Quanto à instrução:

Analfabetos 3257

Sabem lér. 999

Quanto a defeitos:

Com defeitos phys cos. 112

Sem 4144

Quanto ao culto:

Católicos 4208

Acatolcos 48

Quanto à legitimação:

Filhos legítimos 3430

• illegítimos 788

• legitimados 38

Verificou-se por aquelle recentemente serem os domicílios em número de 908, e a importância ganha anualmente por aquella população, de indústria, profissão, emprego, etc., de 255.195\$600.

PARTES COMMERCIAL

MOVIMENTO DO PORTO

Entradas

Dia 24

Rio de Janeiro e escala, paquete nac. Rio Pardo, tons. 500, equip. 50, carga varios generos, conorg. V. J. Villela.
Itapocoroy, batea nac. Luzitano, tons. 9 equip. 3, carga farinha de mandioca.
Itajahy, lancha nac. Lucio, tons. 11, equip. 2, carga sabão e cal. a ordem.
Barr Velha, batea nac. Amizade, tons. 17, equip. 2, carga açucar, a ordem.

Hoje

Silva & C. — Informe a contadaria.

Alviro Gentil. — Informe a contadaria.

O mesmo. — Idem.

Montevideu e escala, paq. nac. R. Grande, tons. 500, equip. 50, carga varios generos, conorg. V. J. Vieira.

Hoje

Itajahy, lancha nac. Loura, tons. 10, equip. 2, carga madeira, a ordem.

Tijucas, lanchão nac. Vencedor, tons. 8, equip. 2, carga açucar, a ordem.

Saídas

Dia 24

Rio Grande e escala, paquete nac. Rio Pardo.

Dia 25

Rio de Janeiro, paq. nac. Rio Grande, carga varios generos.

Hoje

Tijucas, lanchão nac. Vencedor, em lastro de areia.

Itajahy, lancha nac. Loura, em lastro de areia.

Itapocoroy, batea nac. Luzitano, em lastro de areia.

ESPERADOS

Camillo (portos do sul) 25

Itaúna (portos de norte) 27

A SAIR

Laguna (norte do Estado) 28

ALFANDEGA

RENDIMENTO

De 1 a 25 de janeiro 48.479\$374

Dia 26 3.337\$340

51.816\$714

Cambio de hoje

Sobre Londres 18 3/4

THESOURO DO ESTADO

Alteração na pauta para a semana de 26 a 31 do corrente

Aguardente litro 9070

Banha kilog. \$400

Toucinho \$400

AVISOS

Gottlieb Schinekel de Blumenau, deseja saber notícias de seu filho Samuel, que esteve ultimamente em Casa Branca, Estado de S. Paulo.

Estão reabertas as inscrições para a matrícula das aulas do Lyceu de Artes e Ofícios.

EDITAIS

Serviço sanitário militar

Em virtude da circular da inspeção geral do serviço sanitário do exercito, de 2 de janeiro do corrente anno, e pelo artigo 3º da mesma, é feita a publicação da repartição do ajudante general, faço publicar, para os devidos efeitos, o edital do theor seguinte:

Repartição Sanitária do Exercito

De ordem do sr. general inspetor geral do serviço sanitário do exercito, faço público que, de 1 a 30 de maio proximo facturo achar-se aberta nesta secretaria a inscrição dos candidatos ao concurso para preenchimento de uma vaga de capitão medico de 4.ª classe: o pretendente deverá provar com documentos devidamente legalizados que é cidadão brasileiro, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, formado em medicina perfeita das facultades da Republica, menor de 35 annos, e que possue aptidão, robustez e conduta necessária para o serviço militar do exército, ou de guerra; podendo esses documentos ser apresentados até a véspera da primeira etapa do concurso. — Capital Federal, 1 de janeiro de 1891. — Doctor Manuel de Melo Braga, major secretaria.

Está conforme — Dr. Raymundo Caetano da Cunha, capitão medico de 4.ª classe, chefe do serviço.

Intendencia Municipal

De ordem do cidadão presidente se faz publico que todos os impostos municipais devem ser pagos até 31 de março, e os que forem pagos no 2.º trimestre terão a multa de 10 %, no 3.º de 15 % e no 4.º de 20 %.

Intendencia municipal da capital do Estado de S. Catharina, 14 de Janeiro de 1891. — O secretario, Patrício M. Linhares.

Capitania do Porto

Esta repartição precisa contratar a compra ou construção de uma baliseira de quatro remos, com estrada de bôas madeiras, pregada de cobre e com soldas necessárias para resistir ao mar grosso, e conviver os interessados a apresentarem suas propostas em carta fechada no dia 22 de corrente ás 11 horas da manhã n'esta secretaria.

Outrosim são convidados os ars. constructores nataos a apresentarem proposta no mesmo dia, para construção de um escalar de dese remos, cujo plano lhes será apresentado previamente.

Secretaria da capitania do porto de Santa Catharina, 19 de Janeiro de 1891. — Durval Augusto Gomes, secretario.

Thesouraria de Fazenda

De ordem do cidadão Inspector que público que esta Thesouraria está recolhendo as notas de 1\$000 réis da 5.ª estampa, fazendo se o troco d'ellas sem desconto até 31 de Março do corrente anno.

Scientifico mais que o prazo para o troco sem desconto das notas em substituição de 50\$000. da 5.ª estampa, fica espalçado até aquella data.

Thesouraria de Fazenda do Estado de Santa Catharina, em 9 de Janeiro de 1891. — O 1.º escripturário, servindo de secretario da Junta, João M. de B. Cidade.

Thesouro do Estado

Em virtude de ordem do exm. cidadão governador do Estado, em officio dactulado de hontem, manda o cidadão inspector interino fazer publico que, neste thesoureiro, recebem-se propostas até o dia 31 de corrente mes, á 1 hora da tarde, para as obras a fazer-se com a reconstrução do trecho do cais da capitalidade do porto, conforme o orçamento existente n'este thesoureiro, organizado pelo cidadão engenheiro do Estado.

Thesoureiro do Estado Federal de Santa Catharina, em 17 de Janeiro 1891. — O 2.º escripturário, Marciano Bonifacio Soares.

ANUNCIOS

COMPANHIA DE NAVIGAÇÃO

Norte-Sul

CASEILO

saiu hoje de Rio Grande para este porto e seguirá, depois de indeterminada demora, diretamente para o Rio de Janeiro.

Recebe cargas e passageiros Os agentes

R. DE TROMPOWZKY & C.

OS ADVOGADOS

ARTHUR F. DE MELLO

E. BACHAREL

CARLOS PASSO

Têm seu escriptorio de advogacia à rua da Republica (placa), onde podem ser procurados das 10 da manhã ás 4 horas da tarde.

Acitam causas em qualquer comarca d'este Estado

Residencia — rua do Gén. raliassimo Deodoro